



PROCESSO Nº : 21649-6/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ RIO CLARO
GESTOR : MASSAO PAULO WATANABE
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR : ALENCAR SOARES

PARECER Nº 6501/2010

RELATÓRIO

Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2009**, por parte do Município de São José do Rio Claro para a contratação de 01 (um) odontólogo (fls.015).

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal analisou a documentação e, nas fls. 40, manifestou-se pela notificação do senhor Prefeito Municipal para que prestasse esclarecimentos necessários, conforme irregularidades elencadas nas fls.46, quanto aos seguintes itens:

- O edital Normativo deixou de contemplar as disposições preliminares, vagas e características dos empregos, requisitos para contratação, etapas do processo seletivo simplificado, inscrições, função com a respectiva atividade ou especialidade, atribuições do contratado, contrato de trabalho, carga horária do trabalho, vencimento ou salário, conteúdo da prova escrita, conteúdo prova prática a ser realizada, das



necessidades especiais;

- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro;
- Ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento LDO/2009 e LOA/2009;

Após regularmente citado, o gestor apresentou documentos nas fls. 56 *usque* 59, o que acarretou em nova análise por parte da SECEX de atos de pessoal, sendo que remanesceram ainda algumas irregularidades- fls. 63, o que implicou em manifestação ao final pelo não conhecimento do processo seletivo e aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo e anulação dos atos admissionais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente: Da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 572/2005 em face do art. 37, II, da CF/88

Antes de adentrarmos no mérito do presente procedimento, emerge que junto a estes autos foi anexada a Lei Municipal nº572/2005 (fls.006), com o propósito de fundamentar os atos admissionais de servidores através de processo seletivo para preenchimento do cargo de odontólogo, porém analisando-se o inciso V do artigo 2º verifica-se banalização do conceito de contratação



excepcional.

Ademais, mesmo que o inciso V não fundamente a contratação do odontólogo nestes autos, considerando o princípio da economia processual, emerge que essa norma municipal não se encontra em harmonia com a Carta Magna e assim sendo, por ferir o texto expresso do artigo 37 inciso IX, não há como justificar e embasar eventual contratação por processo seletivo simplificado e muito menos o presente processo seletivo público, uma vez que confere total liberdade para preenchimento de quaisquer vagas sem que ocorra o excepcional interesse público.

O art.2º inciso V da norma referida assim dispõe:

“Artigo 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

V- implantação ou manutenção de serviços públicos inadiáveis, administrativos ou operacionais, adstritos à competência municipal, até a realização de concurso público que preencha as vagas na forma da lei ou a finalização da situação ensejadora da contratação”

Ora, autorizar por lei toda e qualquer contratação direta sem concurso público em virtude de implantação de serviços administrativos ou operacionais não pode ser admitida sob pena de banalizar o princípio constitucional do concurso público, ademais quando as atribuições elencadas não se enquadram na excepcionalidade da medida.



Nesse sentido há entendimento deste Tribunal:

Acórdão 1784/2006.Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Necessidade de motivação. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Verificamos que os cargos devem prioritariamente ser preenchidos via concurso público, sendo esta a regra e a exceção a contratação direta; não pode pois o gestor subverter essa ordem ademais para contratar todo e qualquer serviço público através de procedimento simplificado.

E, criar um conceito amplo e indeterminado para enquadrar as atividades mais corriqueiras e comuns é o mesmo que conferir um “cheque em branco” ao gestor municipal, como se na verdade ocorresse a contratação direta e sem concurso público.

De acordo com a Constituição da República, a contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público. É dizer, o **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos**.



Assim sendo, manifestamos pela declaração de inconstitucionalidade de forma incidental nestes autos do artigo 2º, inciso V da Lei Municipal 572/2005.

Contratação odontólogo

A contratação temporária, por via de referida seleção, é destinada ao cargo de odontólogo, e, nada obstante exista previsão quanto a autorização para a contratação via procedimento simplificado- uma vez que a função enquadra-se como de excepcional interesse público por pertencer à área de saúde-, não há como conhecer o presente procedimento ante a constatação de inúmeras impropriedades que o maculam desde seu nascedouro.

Passando para a análise do aspecto formal do processo seletivo e mesmo que entendêssemos pela adequação material do certame para o preenchimento do cargo de odontólogo, este não poderá ser conhecido uma vez que as irregularidades encontradas pela SECEX são graves o suficiente ao ponto de não apenas aconselhar mas impor essa medida.

As irregularidades referentes a não previsão da despesa do concurso público na LDO e LOA bem como ausência de requisitos necessários no edital e estimativa do impacto orçamentário-financeiro impedem o conhecimento do certame, na medida em que tais dispositivos visam garantir a um só tempo o planejamento efetivo da despesa pública bem como verdadeira isonomia dentre os cidadãos.



Nesse sentido, a ausência de inúmeros assuntos e cláusulas no edital vicia e compromete o procedimento porquanto é de conhecimento basilar que esse instrumento é a lei do certame, vincula a Administração Pública e impõe o respeito a normas cogentes de forma a garantir não apenas a isonomia entre os concorrentes mas também o princípio da impessoalidade administrativa.

Quanto a ausência de inclusão da despesa do certame na LDO e LOA, emerge que o gestor também se recusou a cumprir esse intento quando deixou de apresentar demonstrativo de impacto orçamentário financeiro e sua omissão é especialmente grave na medida em que o próprio artigo 1º § 1º da LRF dispõe que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras...(grifo nosso).*

Diante de todo o exposto, por mais que materialmente este Ministério Público entenda que a contratação de odontólogo possa ocorrer via processo seletivo, ante excepcional previsão da Lei Municipal e Lei Federal 8745/92, o presente procedimento não é idôneo para tanto uma vez existem violações flagrantes a normas cogentes que o maculam desde seu nascedouro, principalmente quanto a afronta ao princípio da não discriminação e planejamento da despesa, tudo aconselhando a aplicação de multa pecuniária ao gestor.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) **preliminarmente, pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 572/2005, artigo 2º, inciso V, ante a afronta ao artigo 37 inciso II, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno;**

b) **pelo não conhecimento do Processo Seletivo Público nº 006/2009 do Município de Confresa;**

c) **pela aplicação de multa de até 600 UPF's/MT ao gestor Gaspar Massao Paulo Watanabe, pelo fato de desrespeitar a Lei Complementar nº 101/00 e a Constituição Federal, artigos 37 incisos II e VIII e bem como 165, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, III, do Regimento Interno do TCE;**

d) **que o presente procedimento seja observado quando da análise das Contas Anuais do Município de São José do Rio Claro, exercício de 2009, no sentido de ser considerado como ponto de controle;**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

É o parecer.

Cuiabá, em 30 de agosto de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS